



Regulamento dos procedimentos para a atribuição do título de Especialista

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa os procedimentos para a atribuição do título de Especialista nos termos definidos na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de março, com a última alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto e do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todos os pedidos apresentados na Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu.

Artigo 3.º

Título

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 4.º

Atribuição do título de especialista

1. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
 - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

- b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título.
2. Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

Artigo 5.º

Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
 - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
 - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
2. O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.
3. O candidato que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do número anterior, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

Artigo 6.º

Certificado

O título de especialista é titulado por certificado emitido órgãos legais e estatutariamente competentes de cada uma destas instituições que integram o consórcio.

Artigo 7.º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
 - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.
2. Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.

Artigo 8.º

Requerimento

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido à Diretora da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu ou ao Presidente do Consórcio (Anexo I).
2. Quando o requerimento é dirigido ao estabelecimento de ensino, compete a esse estabelecimento, adiante designado por instituição instrutora, convidar e indicar as restantes instituições que vão integrar o conjunto.
3. O requerimento e todos os respetivos elementos poderão ser entregues através de formato digital.

Artigo 9.º

Instrução

1. O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
 - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;

- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do presente regulamento;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
- 2. Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.
- 3. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do diretor/presidente da instituição instrutora sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 7.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Composição do júri

- 1. O júri das provas é constituído:
 - a) Pelo presidente/diretor da instituição instrutora ou
 - b) pelo presidente do consórcio, que preside;
 - c) Por cinco vogais.
- 2. Para efeitos da alínea c) do número anterior:
 - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
 - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
- 3. Os vogais são nomeados pelo diretor/presidente da Escola/Instituto, quando seja a instituição instrutora, ouvido o Conselho Técnico-Científico, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

Artigo 11.º

Nomeação do júri

- 1. O júri das provas é nomeado pelo diretor/presidente da instituição instrutora, nos 30 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.

2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 12.º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b) Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
6. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 13.º

Apreciação preliminar

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório que tem por objeto verificar:
 - a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
 - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 14.º

Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
3. A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
4. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 15.º

Resultado final

Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

Artigo 16.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet da escola/instituto quando seja a instituição instrutora ou do consórcio a que pertença.

Artigo 17.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º e nas provas.

Artigo 18.º

Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 5.º está sujeito a depósito legal:
 - a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
 - b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade da escola/instituto quando seja a instituição instrutora.

Artigo 19.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho da Diretora da Escola.

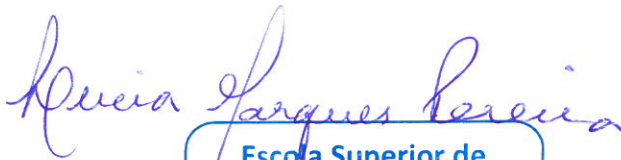
Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação

Aprovado pelo Conselho Pedagógico a 15/07/2022

Homologado pela Diretora a 20/07/2022



Escola Superior de
Saúde Jean Piaget/Viseu
INSTITUTO PIAGET VISEU

ANEXO I

Exma Senhora Diretora/Presidente da/do (*eliminar o que não se aplica*)

(nome)....., docente da, com a categoria de, venho pelo presente solicitar a V. Ex.^a se digne aceitar o meu pedido de admissão às Provas Públicas para atribuição do título de especialista, nos termos previstos no Decreto – Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril na área de nos termos do regulamento aplicável.

Local e data

Pede deferimento

(assinatura legível)

Junta:

a) *Curriculum vitae*;

b) Documentos que comprovem os elementos constantes do *currículo vitae*:
